

O PODER DE TRIBUTAR: ALCANCE E REFLEXOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pedro Machado de Morais¹⁸

RESUMO: O texto sublinha a importância da tributação para o funcionamento do Estado e a garantia dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal. Explica que os tributos, como impostos, taxas e contribuições, são essenciais para que o Estado possa cumprir suas obrigações sociais, como saúde, educação e segurança. Além disso, destaca a interligação da tributação com diversas áreas do Direito, como Administrativo, Financeiro, Internacional, Penal e Civil, mostrando como cada um desses ramos contribui para a gestão, aplicação e proteção dos tributos. A tributação é, portanto, fundamental para o financiamento do Estado e a manutenção de uma democracia funcional.

Palavras-chave: Tributação, Direitos Fundamentais, Direito Tributário, Estado Democrático, Financiamento Público.

ABSTRACT: The text highlights the importance of taxation for the functioning of the State and the guarantee of fundamental rights, as provided for in the Federal Constitution. It explains that taxes, such as taxes, fees and contributions, are essential for the State to fulfill its social obligations, such as health, education and security. Furthermore, it highlights the interconnection of taxation with different areas of Law, such as Administrative, Financial, International, Criminal and Civil, showing how each of these branches contributes to the management, application and protection of taxes. Taxation is, therefore, fundamental for financing the State and maintaining a functional democracy.

Keywords: Taxation, Fundamental Rights, Tax Law, Democratic State, Public Financing.

Winston Churchill (1874-1965) dizia: “*As obras públicas não são construídas com o poder miraculoso de uma varinha mágica. São pagas com os fundos arrecadados dos cidadãos.*”

Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é uma arrecadação recebida pelo Estado, e não se trata de uma sanção ou punição, pois para o Estado cumprir com seus deveres para a sociedade necessita de arrecadar fundos. Assim, para haver acesso aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, deve-se haver a arrecadação, que ocorre através dos tributos. Os tributos são divididos em 05 (cinco) ramos, sendo eles: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Desse modo, os tributos não se restringem somente ao ramo tributário, estão, na verdade, presentes em diversas ciências e conhecimentos jurídicos, como podemos observar no presente artigo.

Inicialmente, a própria Constituição Federal confere validade aos tributos, é nela que iremos encontrar os princípios fundamentais da tributação e também é onde os direitos fundamentais são prescritos, determinando, assim, ao Estado cumprir com obrigações necessárias para o cumprimento de direitos fundamentais. Observa-se:

¹⁸ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Piracanjuba. E-mail: pedromachadom2002@gmail.com

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, é claro *linkar* os direitos sociais ao dever da tributação pelo Estado, pois, se caso não houvesse os tributos, não haveria arrecadação, logo, toda democracia brasileira estaria abalada. Pois, observa-se que para haver hospitais, necessita do Estado realizar estudos políticos, sociais e econômicos para a implementação do prédio público; para gerir uma escola, é necessário realizar contratos e pagamentos dos funcionários.

Portanto, é imprescindível e irrevogável a importância da tributação elencada na constituição, pois somente com a tributação e logo arrecadação de fundos que a máquina pública conseguirá trabalhar e cumprir com seus deveres para com a sociedade brasileira.

Seguido da correlação com o direito constitucional, a tributação encontra-se plenamente vinculada com o Direito Administrativo. Obviamente, é simples a associação de ambos os ramos: os tributos são arrecadados e devem ser direcionados para seus usos, logo, compete ao Direito Administrativo conduzir sua utilização.

Ainda, destaca-se que é no ramo administrativo que a maior parte dos tributos são cobrados e recolhidos, é onde será avaliado, fiscalizado e aplicado da melhor forma que convém para determinada situação.

Ainda, não distante dos ramos destacados, há de vislumbrar que os tributos estão plenamente conectados com o Direito Financeiro, que é um ramo jurídico que analisa e detalha as atividades financeiras do Estado.

Distanciando, prematuramente, de tais ramos, há o Direito Internacional, que atualmente está cada vez mais evidente nas situações do cotidiano. Vejamos, com os avanços virtuais, inúmeras lojas deixaram de ser físicas, e assim, as vendas são regidas por cliques, facilitando a vida do cidadão, mas, aumentando a incidência de tarifas aduaneiras. Vejamos, como exemplo as lojas *Aliexpress*, *Shopee* e *Shein*, eram isentas de quaisquer tributação, agora, o consumidor ou vendedor ao realizar determinada compra ou venda realiza o pagamento de tributos.

Saindo dessa seara, há a situação que chama atenção, que é a penalização e a tributação, Direito Penal e Tributário, estariam interligados? Por qual motivo não? Vejamos que o direito tributário é uma arrecadação social que o Estado realiza, e cotidianamente há a ausência dessa arrecadação por parte dos contribuintes, assim, se não haver uma proteção a arrecadação não seria realizada. Desse modo, o Direito Penal está ligado à tributação com o objetivo de proteger a tributação.

Vejamos que há várias situações que ensejam crimes contra a ordem tributária, tendo a Lei 8.137/90 definindo os crimes e suas penalidades. Observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

0005399-17.2018.8.09.0175 3ª Câmara Criminal RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 28/02/2024 17:20:38 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA VIABILIZAR O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INVIÁVEL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ATECNIA CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. BIS IN IDEM. 1- Inviável a suspensão do processo para viabilizar o parcelamento do débito, uma vez que o parcelamento somente é possível antes do recebimento da denúncia. 2- O crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, o que afasta a absolvição por atipicidade. 3 ? Provado que o apelante, livre e consciente, deixou de pagar aos cofres públicos o valor do ICMS recolhido de terceiros e, não demonstrado por meio de prova documental e robusta, a alegada precariedade da situação financeira da empresa, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a manutenção da sentença condenatória. 4- Constatada a existência de atecnia na negatização das vetoriais culpabilidade, motivos do crime e conduta social e, remanescendo de apenas uma vetorial que, de fato, desfavorece o réu, seu apenamento basilar deve ser mitigado para próximo do mínimo legal. 5- Desnecessária a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos (CPP, art. 387, IV), dada a possibilidade da Fazenda Pública recuperar o prejuízo, mediante inscrição do débito na dívida ativa. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Desse modo, o Direito Penal possui o condão de assegurar o livre ordenamento da ordem tributária, esclarecendo o que considera crimes ou infrações e quais as punições cabíveis.

Dentre o ramo civil, o direito tributário possui farta aplicação. Tratando-se de contratos, a venda de um bem, o Estado pode tributar quanto a alienação deste, aplicando impostos na transação, tal como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Nas sucessões, há a transmissão dos bens deixados pelo falecido para seus herdeiros, assim, surge o Imposto de Transmissão Causa Mortis ITCMD. Assim, observa-se que os tributos são amplamente vistos em situações de caráter civil, tendo o Estado autonomia para aplicação da tributação.

Para dar espaço para a tributação nas relações de consumo, é imprescindível esclarecer as formas de tributação, sendo elas de forma direta e indireta. A primeira trata-se da taxação explícita sobre algum bem, como imposto de renda, compra ou venda de um bem, e já a segunda trata-se de forma implícita, ou seja, o contribuinte não vê claramente o recolhimento do tributo, contudo ele está sendo arrecadado.

Assim, nas relações comerciais os tributos são arrecadados de forma implícita, e diversas vezes, em uma compra de alimentos, por exemplo, o contribuinte não possui o conhecimento que um tributo está sendo recolhido naquele ato.

Entretanto, pelas palavras de Andrea Lemgruber, a tributação em geral tem como finalidade o financiamento do Estado, e, sem ela, não haveria como o Estado prestar suas atribuições mínimas com os seus contribuintes.

Portanto, como podemos observar, a tributação está intimamente vinculada com a garantia de um Estado Democrático de Direito, e não há de se imaginar nenhuma área que não tenha relação com a tributação.

Além das diversas situações que os tributos encontram-se nos ramos de direito, podemos observar a incidência dos tributos em nas diversas profissões existentes, bem como, em diversas prestações de serviços e trabalhos, devendo os profissionais enquadrados pela lei prestarem a arrecadação devida sobre determinado produto ou serviço.

Por fim, reflete-se que se não houvesse a tributação em diversas situações, não haveria meios para termos nossos direitos fundamentais garantidos. Sendo assim, a tributação não trata-se apenas de uma arrecadação, mas sim de estarmos continuamente garantindo que nossos direitos sejam devidamente cumpridos.

Referências

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional e dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12475-12490, 27 out. 1966.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 15 ago. 2024.